



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO - SP

Notícia de fato nº 0554.0005171/2026

Noticiados: **PIETRA BERTOLAZZI, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

RECOMENDAÇÃO

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, II e VI, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Considerando que foi iniciado pela 5ª Promotoria de Justiça Eleitoral notícia de fato a partir de representação encaminhada ao Douto Procurador Regional Eleitoral em São Paulo pela Ilustre Coordenadora do Grupo de Trabalho Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral da República Eleitoral, contra a veiculação de vídeos com ataques ao sistema eleitoral, produzidos pela influenciadora digital PIETRA BERTOLAZZI ou com sua participação, por meio das plataformas digitais Instagram e YouTube.

Considerando que, nas postagens, a noticiada PIETRA BERTOLAZZI **critica a participação política das mulheres e defende o fim do voto feminino**, como se observa, por exemplo, em sua página na plataforma Instagram (<https://www.instagram.com/reel/DZ5317LJjhb/?igsh=MTQxb3NvaXRwaDZ0YQ%3D%3D>; <https://www.instagram.com/pietrabertolazzi?igsh=Nndmanc0dnQ4amFq>) e em postagens (<https://www.instagram.com/reel/DaTikjiB9SQ/?igsh=MTI3M3FjNWoxZDNkeQ%3D%3D>), bem como em postagens diversas na plataforma YOUTUBE (por exemplo, <https://www.youtube.com/shorts/pzhmjw2Scs8>, <https://www.youtube.com/shorts/vxe6sqy0BeE> e <https://www.youtube.com/watch?v=CCNYHuSXaTU>).

Considerando que o direito ao voto foi conquistado pelas mulheres brasileiras em 24 de fevereiro de 1932, quando foi editado o Decreto 21.076/1932 (Código Eleitoral).

Considerando as enormes dificuldades que as mulheres tiveram para alcançar, a partir do início do século XX, a capacidade eleitoral ativa e passiva, conforme relatado pela ilustre autora Teresa Cristina de Novaes Marques (*O voto feminino*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO - SP

no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2ª ed. 2019).

Considerando que o art. 14 da Constituição Federal determina que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (g.n.).

Considerando que o art. 60 *caput* e §4º, II, da Constituição Federal contêm a cláusula pétrea segundo a qual “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir” o “voto direto, secreto, universal e periódico” (g.n.).

Considerando que as cláusulas pétreas previstas na Constituição Federal são insuscetíveis de modificação em razão da impossibilidade de deliberação de propostas parlamentares.

Considerando que a noticiada tem questionado o direito de voto e direito de participação das mulheres na Política Nacional, produzindo desinformação na sociedade.

Considerando que, em razão das manifestações públicas da noticiada houve várias postagens de terceiros sobre a participação das mulheres na Política Nacional (por exemplo, <https://www.youtube.com/watch?v=uoTIw-6enFc> e <https://www.youtube.com/shorts/urtZsZttqIQ>).

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “é livre a manifestação do pensamento”, mas tal garantia não exclui outros preceitos também previstos na mesma Carta e nem medidas judiciais de caráter civil, criminal e administrativo, se houver abuso.

Considerando que a Ilustre Procuradora Regional da República Coordenadora do GT Violência Política de Gênero, Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, no ofício de encaminhamento da notícia de fato em exame à Duta Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que “a Resolução-TSE nº 23.610/2019 e suas atualizações vigentes para as Eleições 2026 podem ser aplicadas para conter e punir essa situação ilícita, pois o arcabouço normativo eleitoral veda expressamente discursos que atentem contra o sistema democrático, que propaguem misoginia ou que incentivem a discriminação de gênero no processo eleitoral” (g.n.).

Considerando ainda que, de acordo com o mesmo ofício, “é necessária a determinação imediata para que as plataformas de comunicação cumpram o seu papel, fixado como obrigação civil solidária pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Temas 533 e 987 de repercussão geral, suspendendo as postagens e as contas dos envolvidos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO - SP

Considerando o disposto no art. 9º-D, *caput*, da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que expressamente determina que é “*dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para **impedir** ou **diminuir** a circulação de **atos notoriamente inverídicos** ou **gravemente descontextualizados** que possam atingir a integridade do processo eleitoral*” (g.n.).

Considerando a Recomendação PGE nº 2, de 6 de julho de 2026, da Douta Procuradoria-Geral da República Eleitoral, que “*recomenda aos provedores de aplicação e às plataformas digitais a observância das normas eleitorais e a adoção de boas práticas de governança digital que reduzam riscos de desinformação e de violência política nas eleições*”.

Considerando que, até o momento, as postagens são exibidas pelas plataformas INSTAGRAM (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.) e Youtube (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.).

Considerando que a continuidade da veiculação das referidas postagens poderá caracterizar desinformação ou descontextualização que atenta contra a integridade do processo eleitoral e o Estado Democrático de Direito.

Considerando o período oficial da campanha eleitoral e da propaganda nas ruas e na *internet* se iniciará em 16 de agosto de 2026.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral pode tomar providências judiciais, caso não sejam excluídas imediatamente as citadas postagens e repostagens pela noticiada PIETRA BERTOLAZZI ou pelas empresas FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Grupo Meta), em sua plataforma Instagram, e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., em sua plataforma YouTube.

Considerando que a supressão das postagens e repostagens não devem se limitar a tais plataformas, devendo se estender ao Facebook (que também pertence ao Grupo Meta) e outras.

RECOMENDA aos noticiados:

A) **PIETRA BERTOLAZZI**, brasileira, solteira, comentarista política, RG 44.940.151-0, CPF n. 046.921.419-80, domiciliada na Rua Peixoto Gomide n. 1.772, apartamento 31, Jardim Paulista, CEP 01409-002, São Paulo/SP, que **exclua**, em até **48 horas**, todas as postagens e repostagens que estejam ao seu alcance nas plataformas Instagram, Facebook, Youtube e outras que que: A)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO - SP

tratem do fim ou supressão do voto feminino no Brasil; B) questionem a participação das mulheres na Política Nacional.

B) **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (META), sociedade empresária limitada, CNPJ n. 13.347.016/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3.832, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo – SP, que **exclua**, em até **48 horas**, todas as postagens e repostagens de PIETRA BERTOLAZZI ou das quais ela participe das plataformas Instagram e Facebook que: A) tratem do fim ou supressão do voto feminino no Brasil; B) questionem a participação das mulheres na Política Nacional.

C) **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, sociedade empresarial limitada, CNPJ n. 06.990.590/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3.477, 17º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, São Paulo – SP, que **exclua**, em até **48 horas**, todas as postagens e repostagens de PIETRA BERTOLAZZI ou das quais ela participe, da plataforma YouTube que: A) tratem do fim ou supressão do voto feminino no Brasil; B) questionem a participação das mulheres na Política Nacional.

D) que informem, em até 5 dias contados da presente recomendação, se efetivamente excluíram os conteúdos supramencionados, a fim de evitar medidas judiciais no âmbito eleitoral.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

SILVIO ANTONIO MARQUES

Promotor de Justiça